

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1239 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 034/2021

Republicação

Declara luto oficial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o falecimento do Promotor de Justiça aposentado Lucídio Bandeira Dourado, ocorrido em 08 de junho de 2021;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados como Promotor de Justiça à sociedade tocaninense, onde atuou com afinco e dedicação por 22 (vinte e dois) anos;

CONSIDERANDO o profundo sentimento de pesar externado pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 050/2021

OBJETO: Aquisição futura de PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O CHILLER MODELO 30GXE162386S MARCA SPRINGER CARRIER, conforme processo licitatório n.º 19.30.1512.0000095/2021-16, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 016/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato

representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020,

doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa R S Comercial de Peças e Equipamentos para Refrigeração Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.801.544/0001-64, representada pelo Sr. Roberto Dias de Santana, portador da Cédula de identidade RG 2722305 SESP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.665.601-63, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a aquisição futura de PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O CHILLER MODELO 30GXE162386S MARCA SPRINGER CARRIER, parte do sistema de refrigeração central já existente no prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n.º 016/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1512.0000095/2021-16, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

Grupo	Item	Especificação	Un	Qty	Preço Unt.	Total
01	01	Helice Fying Bird desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055 Marca: Carrier	PÇ	08	R\$ 5.990,00	R\$ 47.920,00
	02	Motor trifásico, 1,5, 1130 RPM, para Helice Fying Bird, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055 Marca: WEG	PÇ	06	R\$ 5.600,00	R\$ 33.600,00
					Valor Total do Grupo	R\$ 81.520,00

Grupo	Item	Especificação	Un	Qnt	Preço Unt.	Total
02	03	TRANSDUTOR BANDA LARGA BAIXA. Referência: Peça Carrier: 19240044 - 39301023 ou similar, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055	PÇ	03	R\$ 1.130,00	R\$ 3.390,00
	04	TRANSDUTOR BANDA LARGA ALTA. Referência: Peça Carrier: 19240043, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055	PÇ	03	R\$ 1.130,00	R\$ 3.390,00
Valor Total do Grupo						R\$ 6.780,00
Grupo	Item	Especificação	Un	Qnt	Preço Unt.	Total
03	05	PLACA ELETRÔNICO 4DO BOARD - Referência 79037050, Springer, Carrier, ou similar, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055 Marca: Carrier	PÇ	03	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00
	06	PLACA SCPM BOARD PRODILOG 4. Referência 79037114, Springer, Carrier, ou similar, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055 *Característica: Esta placa é utilizada para controlar um compressor. Podem ser conectadas até quatro placas SCPM à placa básica.	PÇ	01	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00
	07	PLACA BASIC BOARD PRODILOG 4 Referência 79 Springer, Carrier, ou similar, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055	PÇ	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Valor Total do Grupo						R\$ 27.800,00
Grupo	Item	Especificação	Un	Qnt	Preço Unt.	Total
-	10	Compressor Parafuso modelo 06NA2250W7NA-A00-Carlyle/CARRIER-380V/60HZ, 75KW, série NCBSTA6001, ou equivalente, para Chiller, resfriador de líquido, modelo 30GXE152386S, marca Springer/Carrier Marca: Carlyle/Carrier	UN	01	R\$ 122.000,00	R\$ 122.000,00
-	11	CABO DE VÁLVULA DE EXPANSÃO 5 VIAS Referência Springer, Carrier, ou similar, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055, Ano de fabricação 2003. Marca: Carrier	PÇ	03	R\$ 7.900,00	R\$ 23.700,00
-	12	FILTRO DE ÓLEO Modelo: AOCFH1 Referência Springer, Carrier, ou similar, desde que totalmente compatível com o Chiller Carrier, compressores tipo parafuso, modelo 30GXE162386S, séries 2103B71055 Marca: Sporlan	PÇ	3	R\$ 2.780,00	R\$ 8.340,00
Total Geral						R\$ 270.140,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução

do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 11 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quarta do respectivo Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta,

não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do

transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração,

observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Roberto Dias de Santana, Usuário Externo, em 31/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/06/2021.

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n.º 19.30.1520.0000526/2020-96, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.990.948/0001-43, com sede na Quadra 103 Norte, SN, Conj. 02, Lote E 44, Edif. Florença, Loja 04 Térreo, Palmas - TO, CEP 77.001-032, neste ato, representada por Diogo Borges Oliveira, Cédula de identidade RG n.º 803.030 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.544.021-11, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar o presente aditivo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DO PREÇOS REGISTRADOS

Em razão de negociação com o fornecedor, o valor registrado para o item 36 passa a ser o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
36	SWITCH SAN	Dell / Switch Connectrix DS-6600B 24P/48P switch w/rear-tofront airflow (incluso 24x16Gb SFPs + Rack Kit)	UN	4	225.000,00	900.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 004/2021 permanecem inalteradas.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente termo, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Diogo Borges Oliveira, Usuário Externo, em 31/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/06/2021.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1841/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO N.º 2021.0001805

NÚMERO DE ORDEM N.º 07/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, LUCIANO CESAR CASAROTI, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; e 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2021.0001805, oriunda de denúncia encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público Estadual, pelo Sr. Adriano Chaves Gallieta, na qual foi aventada a suposta inconstitucionalidade formal da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/N.º 934/2020, de 29 de outubro de 2020, que instituiu a obrigatoriedade da realização de vistoria para o primeiro emplacamento de veículos;

CONSIDERANDO que em razão dessa obrigatoriedade o DETRAN/TO passou a cobrar taxa de vistoria de veículo novo, embasado no Anexo IV, item 14.1.33, da Lei n.º 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual);

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução

nº 001/2020, alterou a Resolução nº 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A¹ que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, inciso I e 47-A, todos da Resolução CSMP nº 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal (art. 68, inciso II e 69, da CE c/c art. 150, inciso I, da CF/88) da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/Nº 934/2020, de 29 de outubro de 2020, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Detran-TO e Governador do Estado do Tocantins) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;

3. Oficie-se o Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline, especificamente, se existem Lei Estadual ou Projetos de Leis referentes ao objeto destes autos, qual seja, a instituição de taxa de vistoria para o primeiro emplacamento de veículos, bem como apresente os esclarecimentos que reputar necessários acerca da representação;

4. Oficie-se o Presidente do Detran-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve algum ato normativo ulterior que tenha revogado a PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ Nº 934/2020, de 29 de outubro de 2020, bem como apresente os esclarecimentos que reputar necessários acerca da representação;

5. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, bem como das providências tomadas em relação à representação encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010387717202118, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

6. Após, volvam-me conclusos os autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

1 “Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 150/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, conforme requerimento sob protocolo nº 07010406264202136, de 07/06/2021 da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Flávia Barros da Silva, a partir de 08/06/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 07/06/2021 a 25/06/2021, assegurando o direito de usufruto dos 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

PORTARIA DG N.º 151/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010406301202114, de 07/06/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Amanda Kallita Costa Soares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/06/2021 a 25/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ

PORTARIA DG N.º 152/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010406284202115, de 07/06/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça/Coordenador do CAOMA.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Márcio Augusto da Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/06/2021 a 17/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ

PORTARIA DG N.º 153/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010406604202129, de 08/06/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laecio Lino Soares, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 08/06/2021 a 25/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 984/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2017.3.29.23.0046 – 2017/3294, oriundo da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível lesão aos direitos dos consumidores decorrente da má prestação dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga, pela empresa Oi Brasil Telecom S/A. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1786/2021**

Processo: 2020.0006683

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0006683 instaurado para averiguar as irregularidades na prestação de serviço de UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina;

Considerando a necessidade de averiguar os possíveis danos decorrentes da suspensão no período de 29/04/2021 a 30/04/2021 dos serviços da UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar as irregularidades na prestação de serviço de UTI neonatal no Hospital e Maternidade Dona.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1795/2021

Processo: 2021.0004308

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente

instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos LEUPRORRELINA 3,75 mg pelo Estado do Tocantins a usuária A.S P.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000476

Inquérito Civil Público nº 2019.0000476

Interessado: Coletividade

Assunto: Averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante a apuração de infrações funcionais decorrentes de recebimentos indevidos de salários

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/2452/2019 (evento 10), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 646/2019, para fins de averiguar a possível omissão da Secretaria de Estado da Saúde, no que se refere à apuração de infrações funcionais decorrentes de recebimentos indevidos de salários.

O processo foi remetido ao Ministério Público por meio de denúncia anônima recebida pela Ouvidora (Protocolo 07010262485201971), relatando que os servidores lotados na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins não cumpriram carga horária de 40 horas semanais, o fato foi remetido para uma das Promotorias de Justiça que atuam na improbidade administrativa.

No evento 05 a Promotoria de Justiça da improbidade administrativa remeteu os autos para a 27ª Promotoria de Justiça, com atuação na saúde pública para "melhor identificação dos elementos necessários à configuração da improbidade administrativa".

O procedimento preparatório foi instaurado em 15 de março de 2019, para fins de averiguar eventual omissão da Secretaria de Estado da Saúde em apurar o cumprimento da carga horária dos servidores, bem como na apuração de infrações funcionais.

Inicialmente, o Ministério Público notificou à Secretaria de Saúde do Estado para audiência administrativa a ser realizada no dia 03 de abril de 2019.

Na audiência realizada no dia 03 de abril de 2019, evento 08, restou firmado pelo representante da Secretaria de Saúde do Estado: "A Secretaria de Estado da Saúde está levantando dados sobre eventual ocorrência dos fatos narrados na denúncia, no Setor da Assistência Farmacêutica (Componente Especializado), bem como dos setores das farmácias dos hospitais que integram a Rede Pública do Estado; Para tanto, é necessário o prazo de 30 (trinta) dias para concluir a aferição desses dados, comprometendo-se, neste ato, a protocolar expediente contendo informações e documentação comprobatória; E, ainda, caso a SESAU se depare com eventuais recebimentos indevidos de salários, por parte dos profissionais da farmácia, decorrentes de infrações funcionais, também tomará providências para apurar o fato, por meio de Sindicância e Registro de Ocorrência Policial."

Designada nova audiência no dia 24 de setembro de 2019, restou consignado: "A Diretora da Assistência Farmacêutica informou que a Assistência Farmacêutica funciona das 07h às 19h, realizando 2 (dois) turnos de trabalho ininterruptos, ou seja, das 07h às 13h e das 13h às 19h, para garantir a integralidade do acesso aos medicamentos dos usuários, após alta médica das unidades hospitalares públicas e privadas; Disse, ainda, que realiza distribuição de medicamentos dos componentes básicos e estratégicos para 139 (cento e trinta e nove) municípios e 19 (dezenove) hospitais, além de distribuir e dispensar fórmulas nutricionais para pacientes com alergia à proteína do leite e utilização de dietas enterais. A Gerente de Folha de Pagamento disse que, com relação ao cumprimento da carga horária dos

profissionais que laboram na Assistência Farmacêutica foi feito um planejamento de readequação, a partir de 1º de novembro, os servidores que trabalham na Gestão e nas funções administrativas cumprirão jornada diária de 8h; Informou, ainda, que será solicitado um parecer consulta quanto à matéria à Procuradoria Geral do Estado para inclusão dos servidores da Assistência Ambulatorial e Logística no cumprimento de jornada especial, conforme disposto pela Lei nº 3490/2019; Disse que a ação tomada foi reunir as áreas responsáveis para fazer o levantamento do dimensionamento da força de trabalho e o planejamento de readequação do cumprimento da carga horária; Nessas ações foram feitas notificações da área responsável para readequação, foi publicada a Lei 3490/2019 que instituiu a jornada especial de trabalho, no âmbito da SESAU, bem como a elaboração e publicação da Portaria 479/2019 que definiu o cumprimento da jornada de trabalho e o funcionamento das unidades da SESAU; Apresentou, neste ato, o MEMORANDO Nº 357/2019/SES/SGPES/DGP/GFPC informando o cumprimento de jornada de trabalho."

Em resposta ao disposto na reunião, foi juntado no evento 19 o Ofício nº 3261/2020/SES/GASEC e anexos, com o Parecer nº 1.699/2019 emitido pela Procuradoria Geral do Estado em que deliberou pela impossibilidade de aplicação da jornada de trabalho especial de plantão disciplinada pela Lei nº 3.490/2019 de 06 (seis) horas ininterruptas aos servidores da Assistência Ambulatorial e Logística.

Oficiado a Secretaria de Saúde do Estado, OFÍCIO Nº 345/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 20, requisitando informações sobre o pedido de apuração junto à Gerência da Folha de Pagamento e Controle, contido no anexo OFÍCIO-3261/2020/SES/GASEC (SGD Nº 2020/30559/006640).

Em resposta, a SESAU encaminhou o OFÍCIO – 6744/2020/SES/GASEC, acompanhado do Memorando nº 982/2020 SES/DRMATS/GRT (SGD 2020/30559/109226), evento 21, informando que os servidores da Diretoria de Assistência Farmacêutica não vinham cumprindo 8h (oito horas diárias), ou seja, 40h (quarenta horas semanais), mesmo após as várias notificações feitas aos gestores responsáveis, por meio dos expedientes cadastrados nos seguintes SGD's: 2019/30559/106603; 2020/30559/09086; 2020/30559/19246; e 2020/30559/033555.

Mencionou ainda que os servidores tiveram faltas aplicadas na referência 03/2020, com desconto na folha de pagamento do mês 04/2020, devido ao não cumprimento integral de carga horária. Situação essa informada à Unidade e Superintendência responsável, conforme SGD 2020/30559/048464, bem como encaminhada à Corregedoria da Saúde (SGD 2020/30559/47583

– sigilo) para a apuração das responsabilidades cabíveis aos gestores envolvidos, com base no art. 140, da Lei no 1.818/2007.

Como se observa dos eventos 21 e 26, os servidores persistem no descumprimento da carga horária fixada em que pese a conduta administrativa da Secretaria Estadual de Saúde, o fato configura, em tese, improbidade administrativa, razão pela qual, delineado, encaminhamos cópia do procedimento para uma das promotorias de justiça com essa atribuição.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Estado apurou a conduta dos servidores lotados na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins que não cumpriam carga horária de 40 horas semanais, sendo apurada as condutas e descontado da folha de pagamento.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça da saúde, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

O fato será remetido para uma das promotorias de justiça com atuação na improbidade administrativa.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data no campo da inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003531

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de averiguar denúncia de que não está sendo paga bonificação aos funcionários do Hospital Geral de Palmas que trabalham com os pacientes de COVID-19.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada anonimamente em 04 de maio de 2021 por meio virtual, relata o seguinte:

“O estado não está pagando Bonificação por atuar com pacientes COVID e não estar pagando também a INSALUBRIDADE pros

contratados! Nos funcionários do HGP dos setores UTI, UCI, Internação. Não estamos recebendo bonificação " indenização por COVID 19" e não estamos recebendo a insalubridade de 40% conforme e previsto por lei! Em anexo fotos que comprovam os fatos!".

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010398552202118.

Em despacho proferido no evento 02, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para a Promotoria de Justiça com atribuição no Patrimônio Público, para apreciar possível ato de improbidade administrativa.

O procedimento nº 2021.0003531 foi desmembrado em 1 procedimento que gerou o seguinte auto: 2021.0003535.

Foi encaminhado ofício nº 506/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO ao Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, com o intuito de averiguar suposta ausência de pagamento adicional de insalubridade aos funcionários do Hospital Geral de Palmas.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório, no necessário.

Consigna-se que foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 13.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003532

Notícia de fato nº 2021.0003532

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar reclamação sobre sobre aplicações de provas de concursos IBGE, PRF e PF

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0003532, instaurada em 04/05/2021, a parte interessada informou: "Boa noite! Sobre aplicações de concursos como IBGE, PRF, PF que vão acontecer neste mês de maio. A gestão poderia suspender pelo fato que estamos em Pandemia. Os gestores custam à entender que estamos em uma Pandemia. E que esta doença é grave. E que estão morrendo mais de 3 mil pessoas por dia e que o número de infectados aumentou por dia. Não vou me alongar ou fazer um texto cheio de argumentos. Só pensamos que os concursos podem aguardar mais um pouco. Não são essências agora. Queremos a prova, mas em um cenário mais seguro e tranquilo. Estamos admirados e perplexo com essas provas ocorrendo no mês de maio. Lembrando que estamos em Guerra, o mais incrível é que o inimigo é invisível. "A consciência só pesa para quem tem." Obrigada. Obs: eu e minha família não contraímos o vírus até agora, e não pretendemos contrair."

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N.º 504/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências cabíveis, tendo em vista tratar-se o caso de concursos federais.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003593

Procedimento Administrativo nº 2021.0003593

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de averiguar requerimento de vacina contra COVID-19 em gestante no município de Palmas – TO.

O Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 05/05/2021, a parte interessada denunciou: “Estou gestante, com 21 semanas de gestação e, diante da proximidade da notícia de que as gestantes serão imunizadas com a vacina Pfizer, encaminhado, em anexo, requerimento URGENTE ao Sr. Dr. Promotor de Justiça com atribuição para atuar nas varas de Execuções Fiscais e Saúde.”

Através da Portaria PA 1342/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0003593.

Consigne-se que foi encaminhado OFÍCIO N° 508/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO e nº 509/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO, à Diretora de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Palmas e à Superintendente de Vigilância em Saúde (SVS), respectivamente, requisitando informações e providências sobre a previsão para aplicação da 2ª dose da vacina contra a COVID 19 do laboratório Pfizer.

A parte interessada complementou à denúncia (eventos 5 e 6), frisando que “O Município de Palmas iniciou a aplicação da vacina Pfizer para as gestantes com comorbidades, com intervalo de 90 (noventa) dias entre a primeira e a segunda dose, o que significa inobservância, tanto do prazo do fabricante (21 dias), quanto do prazo do Ministério da saúde (12 semanas)”.

Foram enviados os ofícios nº N° 530/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO e nº 529/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO, à Diretora de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Palmas e à Superintendente de Vigilância em Saúde (SVS), respectivamente, com as referidas complementações da parte interessada.

Em resposta, por meio do OFÍCIO - 3905/2021/SES/GASEC, a

Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins esclareceu que: “O Ministério da Saúde optou por adotar o esquema de duas doses da vacina Pfizer/Wyeth com intervalo de doze semanas. Esta recomendação considerou que a vacinação do maior número possível de pessoas com a primeira dose traria maiores benefícios do ponto de vista de saúde pública, considerando a necessidade de uma resposta rápida frente a pandemia de Covid-19”.

É de se ressaltar que vacinação, em especial, durante pandemias, trata-se de estratégia de saúde pública, com riscos e benefícios calculados, mas pensando-se, sobretudo na coletividade. Países como a Alemanha, Canadá e o Reino Unido também optaram por esquemas distintos da bula do fabricante, por razões e motivos sustentados por suas autoridades sanitárias.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, nos termos do o artigo 129, VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Desta forma, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para

apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do proprietário do imóvel, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003594

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada com o intuito de denunciar a ausência de vacinação contra o COVID-19 para os profissionais da Fiscalização de Obras e Posturas no município de Palmas/TO.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato, protocolo n° 07010398764202197, instaurada em 05/05/2021 por meio de comunicação virtual, com

o seguinte conteúdo:

“Boa noite, a fiscalização de posturas de Palmas, composta por servidores efetivos em seu quadro, com competência exclusiva para a fiscalização das posturas municipal, dentre elas a certificação do respeito e obediência do exposto nos decretos municipal, que visa o combate e controle da pandemia COVID nesse município.

A fiscalização de posturas encabeça o grupo de controle e obediência às regras determinadas nos decretos emitidos pelo executivo municipal e Código de Posturas Municipal, haja vista ser a única com competência para emitir Autos de infração e Embargos de Estabelecimentos aos que insistirem no desrespeito às regras vigentes, sendo esses fiscais os interlocutores desse grupo, para com os municípios fiscalizados, fazendo parte desse grupo, a Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Metropolitana, Vigilância Sanitária e Agentes de Transito, e estamos presentes em todas as rondas, desde o primeiro decreto em Março de 2020.

Ocorre que todos esses parceiros (Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Metropolitana, Vigilância Sanitária e Agentes de Transito), todos, foram devidamente vacinados.

Foi retirado o status de Força de Segurança da Fiscalização de Posturas, contudo os fiscais continuam a serem chamados ao trabalho nas rondas, mas agora os "parceiros" de outros setores e atividades estão imunizados, sendo que nós, que estamos literalmente na frente, com a verificação de documentos e conversando diretamente com várias pessoas durante as rondas, estamos descobertos pelo manto da imunização.

Em conversa com o Secretario da pasta, Sr. Carlos Braga, o mesmo observou a injustiça da não vacinação da fiscalização e solicitou junto à Secretaria Municipal de Saúde, que fossem os fiscais devidamente vacinados.

Contudo tal pleito não foi atendido pelo Secretario de Saúde.

Ressalto que a fiscalização de Obras e Posturas é essencial para o controle das atividades públicas, estando diuturnamente na linha de frente do combate a pandemia, enfrentando os riscos da doença, em busca de um controle social, tão útil e necessário nos dias de hoje, sendo injusto nos deixar desprotegidos em um momento tão crítico.

Informo que em várias cidade os fiscais foram imunizados, tal como a vizinha Porto Nacional. Reitero que a Fiscalização de Obras e Posturas se porta a frente do grupo, nas atividades, por ser essa sua atuação cotidiana.

Certo de contar com o apoio dessa Promotoria, por ser uma questão de justiça.”

Visando à resolução da questão, foi encaminhado o ofício nº

510/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Sra. Marta Malheiros Alves, Diretora de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações acerca da ausência de vacinação para os fiscais da Fiscalização de Posturas e Obras em Palmas/TO, uma vez que tais profissionais enfrentam riscos ao realizar o controle das atividades públicas.

Em resposta, a prefeitura de Palmas juntou ofício de nº 1516/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR e anexou cópia do Memo nº 677/2021/SEMUS/SUPAVS/DVS, expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde. O referido memorando, presta esclarecimentos acerca da vacinação contra o COVID-19, e dita que os trabalhadores envolvidos nas ações de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria deveriam ser incluídos.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior

do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução nº 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003664

Notícia de fato nº 2021.0003664

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre desrespeito às medidas de prevenção ao COVID-19 por parte de vereadora da Capital, Janad Valcari.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0003664, instaurada em 07/05/2021, a Procuradoria Geral do Município informou: “Segue denúncia para apuração junto a este órgão ministerial, quanto

a possível ato ilegal praticado pela representante do legislativo Janad Valcari que adentrou em unidades de saúde do Município, nos setores destinados a atendimento de pacientes com COVID, sem a supervisão e sem os EPI's necessários, colocando em risco a sua saúde e vida e a de outras pessoas que com ela tiveram contato." (evento 01).

Em cumprimento ao despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº OFÍCIO N° 517/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Presidente da Câmara dos Vereadores de Palmas, solicitando informações.

Em resposta, a Câmara dos Vereadores de Palmas informou que: "PROFESSORA JANAD VALCARI, vereadora eleita com mandato 2021 a 2024, atualmente Presidente da Câmara Legislativa de Palmas/TO (2021/2022), tendo as demais qualificações contidas na Diligência no 1173/2021, vem, através da Procuradora Geral Khellen Alencar Calixto Neves, desta casa de leis, prestar informações acerca dos fatos noticiados junto ao Ministério Público desta comarca de Palmas, sendo nos seguintes termos:

A Câmara Legislativa, por sua ouvidoria atuante, recebeu uma denúncia quanto à falta de oxigênio nas Unidades de Pronto Atendimento da capital, motivo pelo qual, a Presidente e mais 4 vereadores se dirigiram no dia 08/03/2021 até a UPA da Região Sul a fim de averiguar e também tomarem as medidas necessárias visando o cuidado e a preservação das vidas em estado de risco por causa do COVID-19.

Em contrapartida, a equipe que acompanhou a Presidente da Câmara, foi alvo de falácias, calúnias e difamações divulgadas pela imprensa, sem qualquer embasamento fático.

Por todas as considerações necessárias à denúncia infundada, oportuno colacionarmos a seguir as fotos da equipe no dia dos fatos. Vejamos:

Toda a equipe de máscaras ao falar com os servidores (ainda do lado de fora da Unidade de Pronto Atendimento. Para adentrar aos Leitos da UPA, a Presidente contou com o auxílio de enfermeira para vestir os EPI's necessários.

Ademais, a Câmara Legislativa de Palmas/TO, utilizando o seu Poder de Polícia, tendo por base a DENÚNCIA mencionada alhures, não realizou qualquer arbitrariedade ou desrespeito aos servidores da saúde que estavam no dia em que estiveram fiscalizando e buscando auxiliar no que fosse necessário para sanar os problemas apresentados, como por exemplo, a falta de oxigênio nos leitos, o que estavam culminando em óbitos diários.

Assim, a Presidente e os vereadores que estiveram na fiscalização, conversaram com a equipe de enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos e até mesmo familiares que estavam no local, no intuito de trazerem soluções para elevação dos padrões de prestação do Serviço Público deste município.

Não se trata de qualquer ato ilegal praticado por parte da Presidente desta casa de Leis, nem tampouco pelos demais vereadores que compuseram a equipe no dia da fiscalização realizada "in loco".

Oportunamente, colacionamos aqui os links das notícias:

Notícia 01: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16989/janad-valcari-solicita-ao-mp-investigacao-sobre-a-morte-do-jornalista-nilo-alves-por-suposta-insuficiencia-de-oxigenio-na-upa-sul>

Notícia 02: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16766/vereadora-janad-valcari-retorna-a-upa-sul-para-conferir-situacao-lao-podemos-perder-mais-vidas-afirma>

Notícia 03: <https://www.nortedotocantins.com.br/03/2021/apos-denuncias-janad-valcari-constata-diversas-irregularidades-na-upa-sul-de-palmas/>

Notícia 04: <https://www.nortedotocantins.com.br/03/2021/sem-vida-facil-na-camara-base-de-cinthia-quer-janad-fora-da-presidencia/>

Notícia 05: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16666/janad-valcari-registra-ocorrencia-policial-e-solicita-que-ministerio-publico-investigue-a-morte-do-jornalista-nilo-alves-na-upa-sul-em-palmas>

Notícia 06: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16650/denuncia-relatorio-medico-aponta-que-jornalista-nilo-alves-morreu-por-negligencia-e-imprudencia-na-upa-de-palmas>

Notícia 07: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16527/janad-valcari-realiza-fiscalizacao-no-centro-de-saude-de-taquari-e-confirma-falta-de-medicos-e-insumos-basicos>

Notícia 08: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16158/janad-valcari-fiscaliza-upa-sul-apos-receber-denuncia-de-falta-de-cilindros-de-oxigenio-e-leitos-de-covid-19-na-unidade>

Notícia 09: <https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/16164/lestamos-fazendo-a-nossa-parte-que-e-fiscalizar-o-executivor-afirma-moisemar-marinho-sobre-vistoria-na-upa-sul>

Cabe ainda destacar que, não houve a entrada nos setores destinados a atendimento de pacientes com COVID, sem a supervisão de um enfermeiro e sem a utilização de EPI's, como relatado na denúncia em tela, o que facilmente se verifica pelas fotos colacionadas acima."

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, e, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da resposta apresentada, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000747

Notícia de fato nº 2021.0000747

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia de que o Hospital Geral de Palmas tem fornecido máscaras do tipo KN95 para os trabalhadores de saúde.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0000747, instaurada em 27/01/2021, a parte interessada denunciou: “Comunico que o Hospital Geral de Palmas têm fornecido máscaras tipo KN95 para os trabalhadores da saúde. Essa máscara é fabricada pela industria Guangdong ZhiZhen Biological Medicine Co., LTD que está na lista da RESOLUÇÃO-RE Nº 1.552, DE 15 DE MAIO DE 2020 do Ministério da Saúde, de máscaras não recomendadas para uso hospitalar e que falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas de 95% em monitoramento realizado pela autoridade estrangeira americana, National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH. Solicito providências pois essa máscara está sendo distribuída para todos os profissionais do hospital, que justifica falta de máscaras cirúrgicas”.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 072/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o OFÍCIO Nº 272/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria Estadual de Saúde e ao Conselho Regional de Medicina, respectivamente, solicitando informações e providências (evento 2).

Diante da demora da apresentação de resposta houve a dilação do prazo com a reiteração das diligências (evento 8).

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou por meio do Ofício 733/2021/SES/GASEC que:

“As referidas máscaras foram distribuídas pelo Ministério da Saúde. Informamos ainda que, foram disponibilizados, às Unidades Hospitalares outros tipos de máscara de proteção que atendem perfeitamente as demandas de respiradores, bem como o modelo PFF2, também modelos tripla, de diversas marcas como Medix, Lubela, KN95, Zhifeng, BLS, Chikool, KN95, MaskAzulMed, Ecoar, conforme consta nos documentos de transferência em anexo. Enfatizamos ainda que além das máscaras, foram enviados protetores faciais, que são acessórios de proteção adicional, para uso dos profissionais”.

Já o CRM/TO, por meio do ofício nº 196/2021 DEFISC, respondeu que: “Este Conselho está impossibilitado de adentrar estabelecimentos que atendem COVID-19, visto que nosso quadro de agentes fiscais ainda não foi vacinado”.

É de se mencionar que Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho ajuizaram Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho em desfavor do Estado do Tocantins para regularização dos estoques de EPI em todos os hospitais estaduais.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0002429, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010391342202191, sobre supostas ilegalidades que ocorrem no âmbito da Câmara de Vereadores de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de Junho de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000819

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça, a qual aponta que o Prefeito do Município de Colméia/TO, senhor Joctã, teria infringido normas legais ao nomear seu genro Diogo Baptista ao cargo de secretário de administração e planejamento do município, em virtude do parentesco existente entre ambos, e, ainda, pelo fato de que o referido secretário responde por processos criminais(evento 01).

Em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Colmeia/TO, verificou-se que o senhor Diogo Baptista de Almeida realmente ocupa o cargo de secretário de administração e planejamento da referida municipalidade (evento 05).

O Ministério Público procedeu com buscas no sistema e-proc e encontrou registro de processo criminal em desfavor do secretário, no qual houve prolação de sentença, julgando-se extinta a punibilidade, em razão do cumprimento de suspensão condicional do processo (evento 06).

É o relatório.

1.Quanto à alegação de nepotismo:

O denunciante afirma a ilegalidade da nomeação do genro do chefe

do executivo para exercer o cargo de secretário de administração e planejamento, em face do parentesco existente entre ambos. Tratar-se-ia de hipótese de nepotismo, disciplinada pela súmula vinculante n.º 13 do STF.

Nesse contexto, a alegação do denunciante não merece prosperar, já que o próprio Tribunal que editou a referida súmula reconhece a sua não aplicabilidade aos cargos de natureza política, conforme se infere do recente julgado a seguir:

Ementa: Direito Constitucional. reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 19010, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020).

2. Quanto à alegação de o referido secretário responder processos criminais:

Em consulta ao sistema e-proc, verifica-se que o respectivo secretário já respondeu por processo criminal, oportunidade em que foi beneficiado com o instituto da Suspensão Condicional do Processo, tendo, posteriormente, sido extinta sua punibilidade.

Nessa esteira, não se constata sentença condenatória com trânsito em julgado, o que não o impede de exercer o cargo em questão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Comunique-se ao CSMP para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela

aba "comunicações", e ainda pela afixação no local de costume desta Promotoria de Justiça, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003602

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça nos seguintes termos: "Nova modalidade da quadilha de Goianorte, onde o séc. Saúde chefia juntamente com o marido da prefeita. Locação de veículos e aquisição de terrenos e oficina MEC."

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que este procedimento está fadado ao arquivamento. Isto, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações", e ainda pela afixação no local de costume desta Promotoria de Justiça, consignando-

se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1793/2021

Processo: 2021.0004467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 60, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 51/08; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos e que constituem transgressões

disciplinares trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência; deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais (arts. 91 e 92 da Lei Estadual n.º 1.654/06);

CONSIDERANDO que, em dentre diversos julgados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem afirmado no art. 7.º que, diante das informações colhidas na audiência de custódia, caberá ao magistrado requisitar os exames clínico e de corpo de delito da pessoa presa, caso conclua sejam necessários para “apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, ou a lavratura do auto”, “determinar o encaminhamento assistencial, que repute devido”, sem prejuízo de outras medidas para a apuração de violação e de resguardo dos direitos humanos do detido;

CONSIDERANDO que, especificamente para as promotorias de justiça com atuação no controle externo da atividade policial, o CNMP consignou a determinação de que “adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao MP no prazo legal”, além da recomendação no sentido de que “diligenciem junto ao órgão competente para que remeta os laudos periciais ao MP ou à Polícia Civil em tempo hábil”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça notícias reiteradas de nos trâmites de realização dos laudos de lesão corporal nas pessoas autuadas em flagrante nesta comarca,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar, fiscalizar e aprimorar a dinâmica da realização de Laudos Periciais de Exame de Corpo de Delito nos casos de prisões em flagrante na comarca de Dianópolis/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e prestação. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Delegado Regional, Delegado lotado na cidade de Dianópolis/TO, Diretoria do Hospital de Dianópolis/TO solicitando data e horário em suas pautas para a realização de audiência administrativa no Ministério Público para tratar da questão objeto do presente procedimento, designando-se a reunião e promovendo os trâmites necessários;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Dianópolis, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1702/2021

Processo: 2020.0007464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11, da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2019.0007464, noticiando possível situação de risco vivenciada pelas crianças M. A. D. C. (8 anos), A. O. A. (5 anos), S. P. D. R. (3 anos) e Á. P. O. (6 meses), todos filhos de J. P. O. residente no Povoado Alto Lindo, no município de Goiatins, em razão de maus tratos e abandono de incapaz.

CONSIDERANDO que a perda e a suspensão do poder familiar são medidas excepcionais, somente tendo espaço quando restarem falidas as demais possibilidades de restauração familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais

cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção à crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a situação das crianças M. A. D. C. (8 anos), A. O. A. (5 anos), S. P. D. R. (3 anos) e Á. P. O. (6 meses), visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco, consistente em maus tratos e abandono de incapaz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Seja oficiado ao Conselho Tutelar de Goiatins-TO, encaminhando cópia da presente portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifique e comprove (requerimentos protocolizados junto à Administração Pública) quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas às crianças (ECA, art. 101, cujo rol é meramente exemplificativo), e ainda à mãe dos menores (ECA, art. 129), não valendo, para tanto, a menção genérica de que "foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII e/ou art. 129, I aVII". Isso porque, sabe-se que é da atribuição do Conselho Tutelar, diante de uma situação de risco de uma criança ou adolescente, procurar exaurir as possibilidades de atuação do órgão tutelar, mediante a adoção dos encaminhamentos devidos junto à família da criança e do adolescente e aos órgãos de promoção dos seus direitos, notadamente os da saúde, educação, assistência social, moradia, previdência, trabalho e segurança, e isto não só nos de seu município, mas, também, de outras cidades, sempre que necessário; b) Informe em quais programas de acompanhamento familiar e de renda mínima a genitora das crianças foi incluída, bem como se foi observada melhora no seu comportamento, ou se continua demonstrando sinais de negligência, durante o prazo de 30 (trinta) dias, concedido na audiência realizada no dia 01/12/2020 e ainda se a mãe das crianças tem aceitado as orientações, porventura, recomendadas pelo Conselho Tutelar e se iniciou o tratamento para o alcoolismo, em programa específico; c) Informe a atual situação das crianças M. A. D.C., que estava residindo com a avó materna D. P. de O. e

a criança S. P. D. R., que estava sob os cuidados do pai biológico, conforme noticiado na audiência realizada no dia 01/12/2020.

2) Oficie-se a Secretária de Assistência Social de Goiatins, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, seja feito o acompanhamento das crianças M. A. D. C. (8 anos), A. O. A. (5 anos), S. P. D. R. (3 anos) e Á. P. O. (6 meses), no mínimo uma vez por mês no período de 06 (seis) meses, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público e, ao final do atendimento, relatório final observando os seguintes questionamentos: a) a mãe apresenta sinais de negligência; b) durante o período do atendimento foi observada melhora; c) há sinal de consumo de bebida alcoólica ou drogas no lar; d) há sinal de violência doméstica contra as crianças.

3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

4) Nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1777/2021

Processo: 2021.0000624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guará, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, consoante dispõe o artigo 127 da Constituição

Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à justiça, sendo um deles o sistema de acesso à justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV), e o outro o sistema de acesso à justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII);

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade da função resolutive;

Considerando a instauração de Notícia de Fato nº 2021.0000624, visando à apuração de informação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que dois 02 (dois) servidores públicos do município de Presidente Kennedy/TO são sócios administradores de empresas privadas, infringindo assim o disposto no artigo 134, X, da Lei 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Estaduais) e, possivelmente, o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Presidente Kennedy ([evento 01](#));

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dos artigos 8º1 e 212 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do art. 21, § 2º3, da Resolução CSMP/TO 005/2018;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual situação de ilegalidade no tocante ao fato noticiado, determinando-se, inicialmente, que:

1) registre-se e autue-se a presente Portaria;

2) junte-se aos autos os documentos atinentes;

3) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4) reitere-se a Diligência 12659/2021, requisitando-se as informações ao Prefeito de Presidente Kennedy/TO, com as advertências de praxe e prazo de 15 (quinze) dias para resposta (anexar cópia desta portaria inaugural), tendo em vista a ausência de resposta à referida diligência, expedida no bojo da notícia de fato, em 14/05/2021 ([evento 13](#)).

1ºArt. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

2ºArt. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução."

3§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Guaraí, 01 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1787/2021

Processo: 2021.0000628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, consoante dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato Nº 2021.0000628, instaurada a partir da representação promovida pela Vereadora do Município de Presidente Kennedy/TO, Maria Bonfim Pereira Martins, que relata supostas irregularidades na aquisição de combustíveis pelo Município de Presidente Kennedy/TO, em período que antecedeu as eleições municipais de 2020 ([evento 1](#)).

Considerando que foram adotadas providências extrajudiciais visando à obtenção de elementos necessários à tomada de medidas judiciais na esfera cível, notadamente à repressão de possíveis atos de improbidade administrativa, quais sejam, a expedição de solicitações de informação sobre a existência de investigação criminal relacionada no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MP-TO), bem como sobre o andamento da referida investigação ([eventos 2 e 7](#)), as quais foram confirmadas e que ainda estão sob sigilo, sendo imprescindível aguardar a conclusão da referida investigação para compartilhamento de provas, a fim de não prejudicar o seu andamento ([eventos 4 e 10](#)).

Considerando que a investigação criminal sobre os fatos mencionados na representação permanecem em andamento sob sigilo no GAECO/MP-TO e os fatos apurados podem constituir infrações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sendo conveniente o compartilhamento de provas ao cabo do procedimento investigatório criminal:

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 60, incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e artigos 8º e 12 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, para apurar eventuais irregularidades na aquisição de combustíveis pelo Município de Presidente Kennedy/TO, no exercício financeiro de 2020.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se a portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, bem como ao GAECO/MPTO, para conhecimento e posterior remessa de cópias de peças do PIC (Procedimento Investigatório Criminal), instaurado mediante Portaria nº 09/2020, que tramita naquele órgão de execução;
- d) officie-se, no prazo de 30 (trinta) dias, ao GAECO/MPTO, solicitando-se informações sobre o andamento das investigações criminais relacionadas aos fatos;
- e) comunique-se a autora da representação sobre a instauração deste inquérito civil, que tem por escopo apurar possíveis atos de improbidade administrativa com danos ao erário, envolvendo a Administração Pública do Município de Presidente Kennedy, no ano de 2020.

Guaraí, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003666

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar denúncia anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público ([evento 1](#)), informando o seguinte:

OláBoa tardeSou uma cidadã da Cidade de Tupiratins.Venho através dessa mensagem fazer a seguinte reclamação, na sexta-feira (30/03) apareceu um cachorro, com ferimentos e alguns sintomas de Leishmaniose Visceral Canina, conhecida como Calazar.Já foram realizadas algumas ligação desde do dia 04/04, para à Secretaria de Saúde do município de Tupiratins-TO, só no dia 05/04 que tivemos um retorno no qual fomos informados que seria realizado o exame hoje (06/04) pela manhã, mas até então não tivemos nenhum retorno ou até mesmo uma resposta. Vale lembrar que na minha rua, Jk/Centro, à crianças que moram aqui, e estão expostos a doença, caso o animal dê positivo para a Leishmaniose Visceral Canina.

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da notícia apócrifa, este órgão de execução determinou a expedição

de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Tupiratins/TO, solicitando informações sobre o fato noticiado (eventos 1-2).

Em resposta à diligência, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu os parâmetros para a retirada de animais das ruas, bem como do cronograma para realização da coleta de material para exame, encaminhando, ainda, uma imagem do aparelho utilizado no teste de Leishmaniose no animal objeto da representação anônima, com a indicação de resultado negativo para leishmaniose visceral canina (eventos 3 e 4), informando a Secretária de Saúde o quanto segue:

(...) seguindo as orientações repassadas ao município por parte da Secretaria Estadual de Vigilância Epidemiológica, a retirada do animal só deverá ser realizada mediante o exame acusar contágio e o animal estar infectado, o caso em questão foi realizado a coleta com cronograma atrasado devido os funcionários responsáveis terem se afastado por orientações médicas em virtude de isolamento domiciliar e monitoramento devido Covid-19, sendo essa informação repassada a todos os usuários agendados via fone, porém, para maiores esclarecimentos enviaremos a foto do teste realizado no animal em questão, onde o mesmo apresentou resultado negativo, não contaminado com Leishmaniose Visceral Canina, onde orientamos todos os coletados que apresentaram negativo a conduzir os animais a profissionais Médicos Veterinários. (...)

A Secretaria Municipal de Saúde enviou, ainda, documento denominado como "Avaliação de Exame", relativo ao teste rápido para leishmaniose canina realizado no animal, subscrito pelo Agente de Vigilância Sanitária, Gilvan Cardoso da Silva, servidor que responde pela coleta e realização de exames para diagnóstico de leishmaniose visceral canina no município de Tupiratins/TO, apontando para o resultado "negativo" (evento 5).

É o relato, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Todavia, evidenciada está a perda do objeto da representação, considerando que a gestão municipal realizou a intervenção de sua responsabilidade, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com este procedimento apuratório, haja vista que, conforme informado nos autos, foi realizado o teste rápido para leishmaniose canina no animal indicado na denúncia anônima, com resultado negativo subscrito pelo Agente de Vigilância Sanitária responsável pela coleta e realização de exames para diagnóstico de leishmaniose visceral canina no município de Tupiratins/TO.

Foi esclarecido, ainda, pela Secretaria Municipal de Saúde, que a retirada do animal só é realizada ante a constatação da sua infecção, situação não verificada no caso em apreço.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias3, contados da publicação na imprensa.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Cientifique-se a Secretaria de Saúde do Município de Tupiratins/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

1ª Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2ª Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3ª Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1796/2021**

Processo: 2021.0003493

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a norma que disciplina as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, regimes previstos no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas (art. 6º e § 1º da Lei no 8.987/1995);

CONSIDERANDO que dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo está a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor); e que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor também prevê, no seu artigo 22, que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, pela Sra. MARIA GOODE MEIR PEREIRA DA SENA, autuada como Notícia de Fato n. 2021.0003493, em que consta reclamação acerca de falta de instalação da válvula de retenção para evitar o retorno do mal cheiro, no interior do imóvel, pela empresa contratada pela concessionária BRK, após execução da rede coletora de esgoto em sua rua;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório com o objetivo de se

apurar eventual irregularidade praticada pela concessionária BRK Ambiental, em não instalar válvula de retenção ou equipamento similar para evitar o retorno do mal cheiro do esgoto, no interior dos imóveis situados em Gurupi em que foi executado o serviço de rede de esgoto sob sua responsabilidade, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF em questão;

II) Oficie-se ao responsável legal pela Concessionária BRK Ambiental, nesta cidade, com cópia desta Portaria, dando-lhe conhecimento da instauração do presente PP, bem como requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) justificativa acerca do retorno do mal cheiro proveniente do esgoto, no interior dos imóveis, que receberam a execução de rede coletora de esgoto; b) justificativa em não instalar válvula de retenção ou equipamento similar nos referidos imóveis, pela concessionária, para evitar o retorno do mal para o interior dos mesmos; b) comprovação de providências que estão sendo ou serão adotadas para resolver, o mais rápido possível, a situação decorrente do retorno do mal cheiro de esgoto para o interior dos imóveis que foram agraciados com a rede coletora de esgoto sob a responsabilidade da BRK Ambiental; d) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se a representante acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>